

Câmara Municipal de Votorantim

Projeto de Lei nº 01/71

Autoria do Senhor Prefeito Municipal

Dispõe sobre autorização ao Executivo a celebrar convênio com a empresa de transportes coletivos e dá outras providências



Prefeitura Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO N.º

16/71 - C. M.

Votorantim, 18 de fevereiro de 1971.

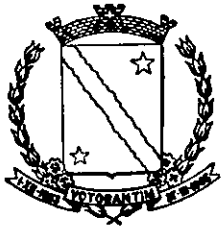
Senhor Presidente :

Temos a honra de passar as mãos de Vossa Excelência, para apreciação dessa Colenda Casa, o anexo Projeto de Lei, dispondo sobre autorização ao Executivo Municipal, para firmar convênio com empresa de transportes / coletivos, para locomoção de alunos deste Município, para o de Sorocaba.

Visa o Projeto, Senhor Presidente, dar condições de estudo aos alunos do ensino médio cujos cursos inexistem em nosso Município. E assim procedendo, estaremos prestando a nossa colaboração aos programas dos governos Federal e Estadual, cuja meta é proporcionar os meios / necessários e indispensáveis para a formação de uma juventude esclarecida, a quem será confiado o destino deste - / imenso País.

Pelo convênio, caberá a Prefeitura efetuar a aquisição de passes, os quais serão distribuídos / gratuitamente aos escolares.

Resta apenas, Senhor Presidente, esclarecermos que o erário Municipal não será onerado, em decorrência do presente convênio, visto que a Municipalidade será reembolsada pelo Estado, nas despesas que efetuar com a aquisição dos passes.



Prefeitura Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO N.º

Tendo em vista que a subvenção deverá / ser requerida até o dia 30 de abril de cada ano, conforme / preceitua o Artigo 6º do Ato nº 171, de 11 de julho de 1967, cuja cópia, para governo de Vossa Excelência e dos nobres Edis estamos juntando, solicitamos a aprovação do referido Projeto de Lei em caráter de urgência, nos termos do artigo 26, parágrafo 1º, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 / de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios).

Sendo o que se nos oferece e na certeza de que Vossa Excelência e os nobres Vereadores saberão analisar o interesse e a oportunidade do presente Projeto, aguardamos a soberana manifestação dessa Egrégia Casa de Leis,

No ensejo, valemo-nos para externar a Vossa Excelência, os nossos protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

RECEBI

Votorantim, 18 de 02 de 1971

[Signature]

Atenciosamente

[Signature]
LUIZ DE PATROCINO FERNANDES

Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor

Vereador GEORGINO MARQUES DIAS

DD. Presidente da Câmara Municipal de

VOTORANTIM



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 1 / 71

(Autoriza o Executivo a celebrar convênio com empresa de transportes coletivos e dá outras providências).

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA E EU, LUIZ DO PATROCINO FERNANDES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, PROMULGO A SEGUINTE LEI :

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com uma empresa de transportes coletivos, visando a locomoção de alunos do ensino médio, dos cursos/inexistentes neste Município, para o Município de Sorocaba, nos termos da Lei Estadual nº 9.823 de 12 de maio de 1967, regulamentada pelo Decreto nº 48.108, de 12 de junho de 1967, e de acordo com os preceitos do Ato nº 171, de 11 de julho de 1967, do Senhor Secretário da Educação.

Artigo 2º - As despesas decorrentes com a aprovação da presente Lei, correrão por conta de dotações do orçamento vigente, suplementadas por decretos do executivo, se necessário, atendendo-se ao disposto no artigo 43 e seus parágrafos, da Lei 4.320/64.

Artigo 3º - Nos orçamentos futuros serão consignadas dotações para cumprimento do referido Convênio.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Votorantim, em 18 de fevereiro de 1971 - VII ANO DA EMANCIPAÇÃO.

LUIZ DO PATROCINO FERNANDES
Prefeito Municipal

RECEBI

Votaram, 18 de 02 de 1971

Georgina Marques Dias

A Comissão de Justiça e Comissão

S. Sessões, 18 de 02 de 1971

[Signature]
PRESIDENTE

A Comissão de Justiça

S. Sessões, 18 de 02 de 1971

[Signature]
PRESIDENTE

A Comissão de Justiça

Recebido em 22-2-71

Procurador

Devolvido

Presidente *[Signature]*

Comissão Finanças

Recebido em 28-2-71

Procurador

Devolvido

Presidente *[Signature]*

EM DISCUSSÃO

Votaram, 18/3/1971

[Signature]
Presidente da Câmara

única

APROVADO

S. Sessões, 18 de 03 de 1971

Georgina Marques Dias
PRESIDENTE

4

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA EDUCAÇÃO

DIRETOR GERAL

DIVISÃO DE FINANÇAS

SEÇÃO DE DESPESA

Ato N. 171, de 11/7/67, publicado a 12/7/67

O Secretária de Estado dos Negócios da Educação, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento do disposto no artigo 6.º do Decreto 48103 de 12/6 de 1967.

Considerando que a educação é um direito de todos e dever do Estado proporcioná-la;

Considerando que a assistência e colaboração do Estado ao município é a tônica predominante no nosso sistema jurídico-político;

Considerando que a Lei 9823 de 12/5/67, instituindo subvenção aos municípios, para transportes de alunos, inspirou-se no binômio - educação e auxílio aos municípios;

Considerando que o transporte franqueado não deve alhear-se ao fator distância pois, justo não seria submeter-se o aluno a uma viagem diária, cansativa em busca de seus estudos;

Considerando, finalmente, que esta hipótese, exigindo do estudante um grande esforço físico, não consulta à racionalidade dos princípios pedagógicos que norteiam a educação.

Resolve:

Artigo 1.º - As Prefeituras Municipais poderão pleitear a subvenção instituída pela Lei 9823 de 12/5/67, para o transporte de alunos do ensino médio, dentro de um mesmo município, de um para outro Distrito ou do próprio município para outro, mais próximo, nas seguintes condições:

- I - de uma sede para outra de Distrito;
- II - de sede distrital para sede do próprio município;
- III - de suas sedes distritais ou municipais, para outras sedes de distritos ou municípios, estranhos, mais próximos;

§1.º - Considera-se município mais próximo aquele que se encontra ligado pelo menor percurso rodoviário;

§2.º - A inexistência de vagas no município mais próximo não dá direito a solicitação do auxílio para município mais distante;

- segue fls. 2 -

93º - Fica vedado o pedido de subvenção para atendimento de transporte de alunos matriculados em estabelecimentos de ensino de outro Município, para realização de cursos idênticos aos existentes no Município solicitante do auxílio;

94º - Por constituir-se ante-pedagógico, deve ser evitado a concessão da subvenção para atender ao transporte de aluno quando o percurso da viagem for superior a 120 quilômetros, considerando, assim 60 quilômetros de ida e 60 quilômetros de volta.

Artigo 2º - O transporte poderá ser efetuado: a) por companhia regular de transporte coletivo e b) por empresa não concessionária de linha regular, observadas as seguintes exigências:

I - quando o transporte tiver de ser efetuado por empresa regular nos horários comuns, prevalece o preço da tarifa especial para estudantes;

II - quando a empresa regular fizer o transporte em horário especial vigorará a tarifa normal cobrada ao passageiro comum;

III - quando a empresa transportadora não for concessionária da linha regular, deverá o preço do transporte ser cobrado "per capita", tomando-se por base as tarifas aprovadas pelo D. E. T. para passageiro comum;

IV - quando o percurso da viagem não fizer-se em estradas - tráfegadas por linhas regulares de transportes coletivos, a tarifa - deverá ser cobrada, proporcionalmente, a outras tarifas aprovadas pelo D. E. T. tomando-se por base o fator distância e a natureza de condições da rodovia.

Artigo 3º - Só poderão ser utilizados para o transporte de alunos, os veículos construídos especialmente para o transporte coletivo de passageiros, em condições de conforto e segurança.

§ Único - Não será permitido o uso de veículos que tenham sido modificados nas suas dimensões originais, nas partes estruturais do Chassis ou que tenha sofrido alteração da categoria para qual se licenciaram.

Artigo 4º - Nos termos do artigo 2º do Decreto 43105 de 12/3 /67, a subvenção deverá ser pleiteada pela Prefeitura Municipal interessada, na Secretaria de Educação, mediante requerimento instruído com os seguintes documentos:

I - Contrato, formalizado, celebrado entre a Prefeitura e a empresa transportadora regular, no qual figurem o percurso da viagem, tipo de veículo e tarifa, aprovados pelo D. E. T.

II - Atestado do Diretor do Estabelecimento de Ensino frequentado pelo estudante, certificando a matrícula do aluno usuário do transporte;

III - Atestado de residência, expedido pela Delegacia de Polícia ou autoridade competente, certificando que o aluno beneficiado pelo transporte reside no município que pretende a subvenção;

IV - Prova de que foi efetuada concorrência pública quando o transporte de alunos tiver de ser efetuado por empresa não concessionária de linha regular hipótese em que fica a Prefeitura Municipal obrigada de comprovar o preço da tarifa na forma exigida no item I deste artigo.

Único - Ficará dispensada a concorrência pública exigida no item IV deste artigo, quando o preço do transporte, (Per Capita), coincidir com a tarifa aprovada pelo D.E.R. para as linhas regulares que trafegam no mesmo percurso.

Artigo 5º - Dos contratos celebrados pelas Prefeituras Municipais com as empresas encarregadas do transporte de alunos, deverão constar:

- a) se a empresa é transportadora regular concessionária de linha ou foi constituída especialmente para o fim previsto;
- b) o tipo de veículo utilizado no transporte, observadas as condições do artigo 3º deste ato;
- c) natureza e condições da rodovia;
- d) a distância do percurso da viagem, e o horário de partida e retorno do veículo;
- e) a tarifa aprovada pelo D.E.R. quando o percurso for servido por linha regular de transporte coletivo;
- f) a tarifa aprovada pelo D.E.R. para percursos e equivalentes, considerando-se a natureza da estrada e a distância, quando a rodovia trafegada não dispuser de linha regular de transporte coletivo;
- g) número de alunos usuários do transporte;
- h) a prova de concorrência pública só será exigível na conformidade do parágrafo único do artigo 4º deste ato, quando o preço não coincidir com a tarifa aprovada pelo D.E.R.;
- i) cláusula penal, estipulando multa contratual equivalente ao valor do contrato, para o inadimplemento das obrigações previstas no contrato.

7
JP

- 4 -

Artigo 6º - A subvenção deverá ser entregue este ano até o dia 30 de agosto e nos outros até o dia 30 de abril.

Artigo 7º - A subvenção será paga em duas parcelas semestrais nas Metrópoles Estaduais Locais.

Artigo 8º - A prestação de contas prevista no artigo 4º do Decreto nº 98108 de 12/6/67, deverá ser efetuada dentro de 30 dias após o recebimento total da subvenção.

Artigo 9º - Os contratos ora existentes para transportes de alunos do ensino médio celebrados pelas Prefeituras e que se enquadrarem nestas normas, poderão ser utilizados para os fins da Lei 9823 de 12/5/67, a partir da vigência desta.

Artigo 10º - A Secretaria da Educação fica reservada o direito de fiscalizar a qualquer tempo por intermédio dos seus órgãos competentes o cumprimento das cláusulas estipuladas nos contratos celebrados pelas Prefeituras Municipais para o transporte de alunos.

Artigo 11º - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

São Paulo, 11 de julho de 1967.

a) Antonio Barros Ulhôa Cintra

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Estado dos Negócios da Educação aos 11 de julho de 1967.

b) José Náyde Cesar Lessa - Diretor Geral

2

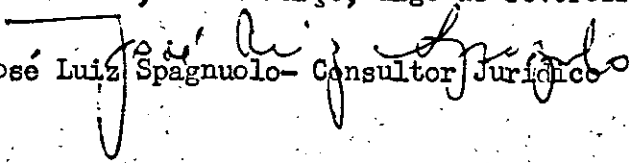
C A M A R A M U N I C I P A L D E V O T O R A N T I M

PARECER DA CONSULTORIA JURIDICA

SÔBRE O PROJETO DE LEI Nº 01 /~~65~~^{XX}. 71

Verificando detalhadamente o presente Projeto de Lei,
não vemos óbice algum quanto a matéria legal. O que se
pretende tem apoio no texto de lei.

Votorantim, 18 de março, digo de fevereiro de 1971


José Luiz Spagnuolo - Consultor Jurídico

9

PROJETO DE LEI

Nº 01 / 71 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº

Temos para parecer o Projeto em tela.
Analisando detidamente somos de entendimento que
óbice nenhum de ordem legal existe.
Opinamos pela sua aprovação.

Recebida em 22-2-71

Prazo vencido em 28-2-71

Secretaria

Relator José Carlos Oliveira

Membro Lázaro Alberto de Almeida

Membro Armando Benedetti

10
10

PROJETO DE LEI

Nº 01/71 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº

Temos para parecer o Projeto supra.

Nada a opor.

Opinamos pela sua aprovação.

Recebida em 28-2-71

Prazo vencido em 6-3-71

Secretaria

Relator José Carlos Oliveira

Membro Lázaro Alberto de Almeida

Membro Armando Benedetti



Câmara Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO

III

Autógrafo nº 01/71

Projeto de Lei nº 01/71

Autoriza o Executivo a celebrar convênio com empresa de transportes coletivos e dá outras providências.

Lei nº ____ de ____ de ____ de 1.971

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA E EU, LUIZ DO PATROCÍNIO FERNANDES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, PROMULGO A SEGUIR EM LEI :

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com uma empresa de transportes coletivos, visando a locomoção de alunos do ensino médio, dos cursos inexistentes neste Município, para o Município de Sorocaba, nos termos da Lei Estadual nº 9.323 de 12 de maio de 1967, regulamentada pelo Decreto nº 48.108, de 12 de junho de 1967, e de acordo com os preceitos do Ato nº 171, de 12 de julho de 1967, do Senhor Secretário da Educação.

Artigo 2º - As despesas decorrentes com a aprovação da presente Lei, correrão por conta de dotações do orçamento vigente, suplementadas por decretos do executivo, se necessário, atendendo-se ao disposto no artigo 43 e seus parágrafos, da Lei 4.320/64.

Artigo 3º - Nos orçamentos futuros serão consignadas dotações para cumprimento do referido Convênio.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação - revogadas as disposições em contrário.

• • • • •